



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000380284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011234-04.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ FRANCISCO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1011234-04.2024.8.26.0007

Comarca: São Paulo — F. R. Itaquera - 3ª Vara Cível

Juiz(a) : Juliana Nobre Correia

Apelante: LUIZ FRANCISCO DA SILVA

**Apelada : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
(ré)**

Voto nº 45.391

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MAJORADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.905/2024. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação contra sentença pela qual se declarou inexigível o débito e condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00, além das custas e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão, qual seja, determinar se o valor da indenização por dano moral deve ser mantido, ou majorado, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O valor da indenização por dano moral deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando em conta a gravidade do dano e o caráter punitivo-pedagógico da condenação. No caso, o valor fixado em primeiro grau (R\$ 3.000,00) é insuficiente, sendo adequado majorá-lo para R\$ 10.000,00, corrigidos a partir do direito reconhecido na sentença, conforme a Súmula 362 do STJ.

8. Aplicáveis as regras do Direito intertemporal nos cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os critérios anteriores, conforme precedentes dos tribunais superiores do Brasil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso do autor provido, com determinação de aplicação da Lei nº 14.905/2024.

Tese de julgamento: 1.A indenização por dano moral deve ser fixada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a gravidade do dano e o caráter punitivo-pedagógico da reparação. 2. Aplicável a Lei nº 14.905/2024, que disciplina novos critérios de cálculos de juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência, segundo o Direito intertemporal.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II, e 85, § 11; CDC, art. 14; CC/2002, art. 406; Súmulas 54 e 362 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 820.381/DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.03.2006.

LUIZ FRANCISCO DA SILVA ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com ação indenizatória em face da **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL**.

O douto Juiz de primeiro grau, por respeitável sentença de fls. 130/133, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedentes os pedidos para: a) declarar inexigível débito em nome do autor; b) determinar a sustação dos efeitos publicísticos dos protestos de fls. 26, com imposição de responsabilidade à ré quanto ao pagamento dos emolumentos; c) condenar a ré a reparar o autor pelo dano moral decorrente da negativação indevida, fixando o valor de tal indenização em R\$ 3.000,00 corrigido monetariamente a partir desta sentença, segundo os índices do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros a partir do arbitramento. Em razão da sucumbência, a ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação, além das custas processuais, a cargo da parte vencida.

Apela o autor pela reforma da sentença alegando, em síntese, a necessidade majoração do montante indenizatório fixado (fls. 135/146).

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 37).

Em suas contrarrazões, a ré pugna pela improcedência do recurso, sob o fundamento de que o protesto realizado é legítimo, uma vez que o autor é inadimplente. Nega a existência de dano moral. Aduz que a indenização por dano moral não possui caráter punitivo,

mas apenas compensatório, ou seja, deve proporcionar ao ofendido um conforto equivalente ao desconforto supostamente sofrido e nada mais. Jamais poderá servir de fonte de enriquecimento (fls. 150/159).

É o relatório.

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos e indenização por dano moral, alegando nunca ter feito a contratação do serviço que ensejou a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Por sua vez, a ré afirma a regularidade da sua conduta em razão das faturas inadimplidas, sustentando que a parte autora contratou e utilizou os serviços.

Examinados os autos, fica claro que a ré não se desincumbiu do encargo imposto pelo art. 373, II, do CPC.

Discutir-se-á, neste julgamento, o arbitramento pelo dano moral reconhecido, à falta de recurso da ré.

Ficou evidenciado que a conduta da ré provocou à parte autora dano psíquico, já que inscreveu seu nome nos cadastros restritivos de créditos sem respaldo contratual, configurando o dever de indenizar. É nítido que a forma de proceder da ré causou aflição e comprometeu o estado de espírito da autora no mais alto grau. Calha ressaltar, por oportuno, que aqui não se cuida de indenização de mero aborrecimento, como sugere a empresa apelante.

Nesse passo, reconhecido o dano moral, resta ao juiz perquirir qual a sua extensão, para então fixar o montante indenizatório. Destarte, à míngua de uma legislação tarifada, deve ele socorrer-se dos

consagrados princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a quantificação não seja ínfima, a ponto de não se prestar ao desiderato de desestímulo dos atos ilícitos e indesejáveis. Ao mesmo tempo, não pode ser tão elevada, que implique enriquecimento sem causa.

No caso, analisados os autos, suas particularidades, e, ainda, a situação financeira das partes, considero insuficiente o valor arbitrado. Assim, apropriado majorar a indenização por dano moral para R\$ 10.000,00, corrigidos desde o presente arbitramento, nos termos da Súmula 362 do C. STJ, pois esta quantia amolda-se ao dano experimentado e está em consonância com as minúcias da causa e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dentro dos patamares fixados e mantidos por esta 31ª Câmara de Direito Privado.

Vale lembrar que em se tratando de ato ilícito extracontratual (reconhecida a inexistência da relação jurídica), deverão ser computados a partir do evento danoso (primeiro débito indevido), em conformidade com a Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que modificou o Código Civil (CC), torna-se necessário regulamentar os juros de mora e a correção monetária com base no Direito intertemporal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao interpretar o Código Civil de 2002, determinou que a nova lei tem aplicação imediata, devendo ser aplicada de ofício, conforme o REsp 1.112.746/DF (Tema 176). Trata-se de matéria de ordem pública e processual, devendo-se seguir o regime anterior até a vigência da nova lei, momento em que passa a vigorar o novo regime, em observância ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e aos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE

1.317.982).

Como os juros moratórios incidem mensalmente, a nova lei aplica-se a partir de sua entrada em vigor, sem ferir a coisa julgada material. A taxa legal dos juros deverá seguir as normas do Conselho Monetário Nacional e ser divulgada pelo Banco Central, conforme o art. 406, § 2º, do CC, a partir de 28/06/2024 ou 28/08/2024, conforme o art. 5º da Lei nº 14.905/2024.

Quanto à correção monetária, sem previsão legal específica, aplica-se o IPCA/IBGE ou índice substituto, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso interposto pela parte autora com o fim de majorar a indenização ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observada o disposto na Lei nº 14.905/24. Levando em conta o resultado do julgamento e o trabalho adicional realizado em grau recursal, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios do advogado da parte autora para 15% sobre o montante atualizado da condenação.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator